

#### TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Acórdão n.º 51/2025 de 06 de agosto

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente Elton Djon Nascimento Pires e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2025, em que é recorrente Elton Djon Nascimento Pires e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

(Autos de Amparo N. 21/2025, Elton Djon Nascimento Pires v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

#### I. Relatório

1. O Senhor Elton Djon Nascimento Pires, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com os *Acórdãos N. 62/2025* e N. *93/2025*, proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, que teriam indeferido os requerimentos de *Habeas Corpus N.ºs 31 e 44 2025*, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

#### 1.1. Atinente aos factos:

- 1.1.1. Teria sido detido a 04 de outubro de 2023, através do mandado de detenção fora de flagrante delito N. 10/23-24; e, no primeiro interrogatório judicial ao Juiz de Instrução Criminal, ocorrido no dia 05 de outubro de 2023, lhe terá sido aplicada uma medida de coação pessoal de prisão preventiva;
- 1.2. Da imputação da prática de crime de furto qualificado e homicídio simples, na forma tentada, teria sido condenado à pena única de nove (9) anos de prisão efetiva;
- 1.2.1. Inconformado, teria interposto recurso junto ao Tribunal de Relação de Barlavento requerendo a nulidade de provas produzidas durante a Audiência de Discussão e Julgamento por violação do disposto no número 6, do artigo 366, do Código de Processo Penal, sobretudo no que concerne ao princípio da continuidade da audiência de julgamento;
- 1.2.2. Através do Acórdão N.º 108/2024/25, o Tribunal de Relação de Barlavento teria dado provimento ao respetivo recurso referente à nulidade da prova oral produzida em audiência de discussão e julgamento, por conseguinte, declarando a nulidade e determinando, nos termos do artigo 470 do CPP, o reenvio do processo à primeira instância para que, reaberta a audiência,



fosse repetida a prova e proferida a respetiva decisão;

- 1.2.3. Aceite e registado o seu pedido de *Habeas Corpus*, interposto no dia 16 de abril de 2025, constaria do mesmo a alegação de que se encontraria em prisão preventiva desde a sua detenção datada de 04 de outubro de 2023, portanto, considerando o disposto no artigo 279 do Código de Processo Penal, configurar-se-ia prisão preventiva por mais de 14 meses, sem que se tenha sentença condenatória válida e com eficácia em primeira instância;
- 1.2.4. Visto que a sentença teria sido declarada ineficaz em 16 de abril de 2025, a sua prisão tornar-se-ia ilegal pela via da extinção do prazo previsto na alínea c) do número 1, do artigo 279 do CPP;
- 1.2.5. Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 18 do CPP, teria requerido que a prisão preventiva fosse considerada esgotada e admitido o pedido de *Habeas Corpus* por prisão ilegal que, no entanto, teria sido indeferido pelo STJ;
- 1.2.6. Teria sido notificado, enquanto aguardava a repetição de provas, no dia 16 de maio de 2025, do despacho que se intitularia "Da pretensão de se declarar a especial complexidade do processo", a partir do qual conceder-se-lhe-ia o prazo de três (3) dias para se pronunciar sobre intenção do Tribunal de Primeira Instância referente à declaração do processo de especial complexidade;
- 1.2.7. Entenderia o recorrente que a motivação central que subjaz a declaração de especial complexidade do processo vincular-se-ia à iminência do esgotamento dos prazos máximos de prisão preventiva, conforme o artigo 279 do CPP:
- 1.2.8. Embora o número 2, do artigo 279, do Código Processo Penal, admitida a prorrogação dos prazos máximos de prisão preventiva nos processos considerados de especial complexidade, não legitimaria "a prolação de uma declaração meramente instrumental, orientada unicamente para contornar a caducidade da medida de coação";
- 1.2.9. Em consonância com a jurisprudência consolidada, fundamentada de forma concreta e individualizada, a declaração de especial complexidade, ocorreria numa fase inicial do processo e estaria vedada a sua instrumentalização no intuito de se impedir a libertação do arguido;
- 1.2.10. Através do despacho proferido a 27 de maio de 2025, teria sido declarada a especial complexidade do processo, o que elevaria o prazo de prisão preventiva para até vinte e quatro meses, tendo, na data de 04 de junho de 2025, completado 20 meses;
- 1.2.11. Ter-se-ia interposto, no dia 05 de junho de 2025, novo requerimento de *Habeas Corpus* ao Supremo Tribunal de Justiça, com o fundamento de que se encontraria em prisão preventiva desde a sua detenção a 04 de outubro de 2023, considerando a contagem dos prazos do artigo 279



do CPP, estaria na referida condição há mais de 20 meses, despido de uma "condenação válida e eficaz na segunda instância";

- 1.2.12. Na fase do recurso, apesar de se ter anulado a sentença condenatória, não se teria declarado a inexistência jurídica da sentença, que apesar de declarada inválida teria produzido determinados efeitos jurídicos;
- 1.2.13. Ter-se-ia indeferido o pedido de *Habeas Corpus* através do Acórdão N. 93/2025, do qual teria sido notificado no dia 16 de junho de 2025;
- 1.2.14. Na sequência da leitura da sentença que lhe teria condenado a pena única de dez anos de prisão, no dia 03 de julho teria interposto recurso ao Tribunal de Relação de Barlavento, alegando ter havido desproporcionalidade quanto à decisão e que seria esta contrária à realidade material dos factos;
- 1.3. No que concerne às questões de Direito,
- 1.3.1. O direito à liberdade, estipulado nos artigos 29 e 30 da Constituição da República de Cabo Verde, teria sido vulnerado, já que, em se tratando de uma medida de coação de natureza excecional, a interpretação e aplicação deverá ser em conformidade com o que está previsto nos artigos 31 e 35 da CRCV;
- 1.3.2. "A declaração de invalidade da sentença pelo Tribunal da Relação implicou a anulação da prova e o reenvio do processo para [novo julgamento]. Isso equivale a dizer que que o processo regressou a um momento anterior à prolação da sentença, sendo inexistente qualquer condenação eficaz que justifique a prorrogação dos efeitos da prisão preventiva além dos limites previstos";
- 1.3.3. Colidiria com o princípio da eficácia jurídica plena e a nulidade *ex tunc* o que designa de produção de "efeitos residuais" por uma sentença anulada, posto que o artigo 154 do CPP não atribuiria validade substancial a uma sentença anulada, consideraria apenas inexistência de atos nulos, diferenciando-a da invalidade declarada no âmbito de recurso, o que não implicaria autorização para prorrogação de medidas de coação;
- 1.3.4. Se se considerar que uma sentença nula seria passível de sustentar efeitos materiais para prolongar a prisão seria admitir a violação da cláusula constitucional do devido processo legal, conforme o número 1 e 2 do artigo 30, o que daria margem para detenções indefinidas e arbitrárias;
- 1.3.5. Não se subscreve, neste caso em concreto, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça de que ao se declarar o processo de especial complexidade a prisão preventiva estaria dentro do prazo legal, o que teria motivado indeferimento do pedido de *Habeas Corpus*;
- 1.3.6. Nomeadamente, porque tal declaração terá ocorrido dezanove meses depois de prisão e



com julgamento já em curso sem qualquer justificação concreta, objetiva e individualizadas das razões que justificassem a complexidade do processo, em contexto no qual, na sua opinião, "a declaração deu-se com o único objetivo de impedir a libertação do Recorrente, constituindo abuso de poder e violação das garantias processuais".

- 1.4. Termina, retomando os argumentos antes expostos, requerendo que:
- 1.4.1. Seja dado provimento ao presente Recurso de Amparo com fundamento na violação dos direitos fundamentais do Recorrente, nos termos do artigo 29, 30, 31 e 35 da CRCV;
- 1.4.2. Seja declarada a inconstitucionalidade material das decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal de Justiça, por violação dos prazos legalmente admissíveis de prisão preventiva, ausência de condenação válida em segunda instância e o que designa de "utilização abusiva da figura da especial complexidade do processo sem fundamentação concreta, objetiva e tempestiva";
- 1.4.3. Seja determinada a revogação da prisão preventiva e a sua imediata libertação.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:
- 2.1. O recurso seria tempestivo, o requerente teria legitimidade para o interpor, não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo;
- 2.2. Por essas razões, entende que o recurso interposto preencheria todos os requisitos de admissibilidade.
- 3. Marcada sessão de julgamento para o dia 22 de julho de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

### II. Fundamentação

- 1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.
- 1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de



participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; Acórdão 06/2018, de 22 de



março, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

- 1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.
- 1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).
- 1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.
- 1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".
- 1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto



impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)".

- 2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:
- 2.1. A petição seja:
- 2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;
- 2.1.2. Devidamente fundamentada; e
- 2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.
- 2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,
- 2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;
- 2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;
- 2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";
- 2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";
- 2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".
- 2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.
- 2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo



de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

- 2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;
- 2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará - transitoriamente - aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;
- 2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua



argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

- 2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma exposição das razões de facto que a fundamentam e integrou-se um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;
- 2.3.6. Contudo, não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da(s) conduta(s) que se pretende impugnar;
- 2.3.7. Não se vislumbra(m), em concreto, a(s) conduta(s) que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, pois, sendo inegável que está vinculada à rejeição do seu pedido do *Habeas Corpus*, não se consegue identificar os contornos concretos da(s) interpretação(ões) que pretende impugnar, designadamente porque, ao contrário do que é recomendável, não destaca suficientemente esse elemento constitutivo do recurso de amparo das conclusões que apresenta;
- 2.3.8. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou das omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.
- 3. Alusivo à instrução, é evidente que o recorrente carreou para os autos uma parte considerável de elementos pertinentes e imprescindíveis à aferição da admissibilidade do recurso interposto. Todavia, ausente está o documento que fixa a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva, e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento acompanhado do respetivo Acórdão que determinou a repetição do julgamento. Compulsados os autos constata-se ainda a omissão da certidão de notificação do primeiro acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo dessa decisão judicial recorrida, que é particularmente importante porque a mesma contém a data de 22 de abril.



- 3.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.
- 3.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;
- 3.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.
- 3.1.3. No caso em apreço, não se tem acesso a documentos elementares para que o Tribunal Constitucional verifique se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão preenchidos, e muito menos se existe a possibilidade de ter havido violação de direito, liberdade e garantia;
- 3.1.4. Não se tem acesso ao documento que fixou a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva;



- 3.1.5. Assim como o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento e o respetivo Acórdão que alegadamente impôs a realização de novo julgamento;
- 3.1.6. Compulsados os autos constata-se a omissão da certidão de notificação do primeiro acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do seu conteúdo da decisão judicial.
- 4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que se pretende que o Tribunal escrutine e o ato judicial que o praticou, e, do outro, carrear para os autos os documentos de que se absteve de apresentar;
- 5. A seguir, submetida a peça de aperfeiçoamento e juntados os documentos determinados pelo acórdão, o recurso será analisado para efeitos de admissibilidade pelo tribunal, nos termos da lei;

#### III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e o ato judicial que a(s) praticou(aram);
- b) Carrear para os autos o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento e o respetivo Acórdão que terá determinado a repetição do julgamento;
- c) O documento que fixou a data em que lhe foi aplicada medida de coação de prisão preventiva;
- d) A certidão de notificação do primeiro acórdão recorrido ou de qualquer documento oficial que permita verificar a data em que tomou conhecimento do seu conteúdo dessa decisão judicial.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo



# Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.